

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RTOOrd 0000061-52.2018.5.23.0004



RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA VENDA LOC ADM DE IMOVEIS, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCAD - MT, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, LOUCAS, TINTAS, VIDRACARIA, FERRAGENS, ELETRICA E HIDRAULICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SINDICATO DO COMERCIO DE OPTICAS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E COUROS DE MATO GROSSO
RECLAMADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos,

Pleiteiam os Sindicatos Autores em sede de tutela antecipada que a Federação Reclamada seja compelida a disponibilizar os documentos e relatórios referentes às prestações de contas e aos contratos do exercício de 2017, de forma a possibilitar a sua análise e fundamentação de voto no Conselho de Representantes, considerado o órgão máximo da Federação, devendo a realização da Assembleia Geral, visando a deliberação do retificativo orçamentário 2017 proposto ser suspensa até então, sob pena de nulidade e multa diária.

Devidamente intimada, a Reclamada manifestou-se (id. c35ca23), alegando, em síntese, incompetência material; que os documentos solicitados pelos Sindicatos Autores já foram devidamente analisados pelo Conselho Fiscal, órgão que possui competência para elaboração de parecer, inexistindo no estatuto social previsão de confecção do pretendido "voto vista", cabendo ao Conselho de Representantes apenas aprovar ou não o parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

Aduz que, não obstante inexistir previsão de "vistas" em votação para aprovação de retificativo orçamentário, o presidente da reclamada deferiu acesso ao parecer favorável do conselho fiscal ao conselheiro Hamilton Domingos Teixeira.

No entanto, ao invés do referido conselheiro proceder a análise do documento, que sempre esteve à sua disposição desde a aprovação da vista, fez solicitações que fogem da sua alçada e são atribuições exclusivas do Conselho Fiscal, com intuito de causar tumulto à sua gestão.

Por fim, informa que respondeu as indagações do conselheiro através do ofício id. e3dd5f1, devidamente fundamentado com base no Estatuto Social.

Os Sindicatos Autores, em seguida, repudiaram os argumentos da Reclamada, reforçando os fundamentos constantes da petição inicial (id. 7a6ed5f).

A priori importa consignar a competência deste juízo para conhecimento da matéria em debate. No conflito de competência Nº 148.208 suscitado nos autos 0000654-46.2016.5.23.0006, que

tramitaram por esta Vara, contenda envolvendo entes sindicais, definiu o STJ ser deste juízo trabalhista a competência, vejamos:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT em desfavor do Juízo de Direito da Vara 5ª Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos de ação versando sobre representação sindical.

Por seu turno, o Juízo Trabalhista suscita o conflito negativo de competência e alega que o tema versado no processo principal não está inserido no âmbito da competência da Justiça laboral.

O Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência na Justiça Trabalhista.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Juízo suscitado. Isso porque as alterações engendradas, pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no art. 114, III, da Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos [...]".

Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2016.

Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES.

Registra-se mais, na decisão encartada nestes autos ID. 6df6415, a Quarta Vara do Trabalho desta Comarca proferiu sentença em caso semelhante, sem que tivesse havido da parte demandada arguição de incompetência material.

Pois bem. Não vislumbro nenhuma razoabilidade nas razões apresentadas pela demandada para a recusa em fornecer a documentação solicitada pelos autores. Nada deve sobrepor ao consagrado princípio da publicidade (art.37/CF), ainda mais neste caso em que as partes envolvidas tem como uma de suas fontes de receitas as contribuições sindicais, verba de natureza parafiscal, tributária, e portanto pública, tanto que se submetem ao crivo fiscalizatório do Tribunal de Contas da União.

O fato de existir controle interno por meio do conselho fiscal, ou, de inexistir o denominado "voto vista", cogitado pelos autores, não retira dos gestores da demandada o dever de manejar as contas da entidade - *que repita-se, lida também com dinheiro público*- com clareza e transparência, dando-se plena publicidade de seus atos, de modo a permitir o controle social especialmente por parte da grande parte de seus associados, como nesta situação, em que sete de seus membros, de um total de dezessete, buscam as mesmas informações.

E nem se diga que há eventual sigilo nas informações pretendidas; direito que não seria absoluto quando em confronto com o interesse público, ou se relacionado à verbas públicas, conforme vem decidindo os tribunais pátrios, que não hesitam em quebrar sigilos bancários e fiscais de pessoas físicas e jurídicas ou em retirar sigilo de investigações.

Ademais, são os autores todos membros do conselho de representantes, órgão que está no topo da hierarquia administrativa da entidade, consoante art.12 do estatuto social, ID. 7cc3940 - Pág. 11, competindo-lhes dentro outras atribuições, decisões sobre orçamentos e prestação de

contas.

Considerações feitas, tenho por presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a demonstração do perigo de dano, consoante inteligência da novel ordem jurídica instituída pelo CPC/2015, nos arts.300 e seguintes e, defiro a tutela de urgência para determinar que a demandada apresente todos os documentos solicitados no ofício 001/2017, a saber: 01) Cópia do Orçamento 2017; 02) Cópia das contas de 2017, mês a mês, com gastos detalhados; 03) Cópia das Atas oficiais do Conselho Fiscal das contas mês a mês; 04) Cópia das Atas oficiais e ou Pareceres do Conselho Fiscal acerca da retificação orçamentária de 2017; 05) Cópia dos contratos firmados com advogados externos ao quadro jurídico da Federação; 06) Informação detalhada do número de processos e das partes (autores e réus) que litigam nesses processos, isto é, patrocinado pelos advogados externos, assim como atual situação de cada processo; 07) Documentação solicitada na Reunião Assembleia de 14/07/2017 conforme grifado em marca texto na ata; 08) Folha de pagamento de janeiro a novembro/2017 com detalhamento dos cargos e salários e gratificações pagas pela Federação; 09) Apontamento claro e preciso realizado pelo Contador da Fecomercio, das contas detalhadas que tiveram superávit e das contas detalhadas que tiveram déficit, se comparado ao orçado e o realizado; além de toda a documentação inerente aos relatórios balancetes, demonstrativos fiscais, financeiros, patrimoniais e administrativos de forma analítica, ou seja, detalhada mês a mês, com descrição das receitas e despesas individualizadas, com respectivos comprovantes, inclusive contratos externos, atas, pareceres fiscais, do exercício ano 2017, igualmente do retificativo orçamentário 2017.

Faculta-se à demandada a apresentação de referidos documentos por meio de CD's, DVD's ou diretamente mediante digitalização nestes autos eletrônicos, devidamente identificados - podendo ser marcados com sigilo, caso entenda necessário, para que fiquem visíveis apenas ao juízo e às partes contendentes - no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$10.000,00, por dia de atraso, sem prejuízo da adoção de outras medidas em face do gestor da entidade, em caso de desobediência ou embaraços ao cumprimento da ordem judicial.

Por corolário, considerando que a análise orçamentária em assembleia imprescinde da verificação desses documentos pelos autores, defiro o pleito de suspensão de quaisquer assembleias para análise de contas da demandada que envolvam os documentos referidos, por até 30 dias após a entrega dos documentos.

Expeça-se mandado para cumprimento desta ordem diretamente na pessoa do presidente da entidade demandada, intimando-o ainda para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Anexada aos autos a defesa, independente de nova conclusão, intimem-se os autores para, querendo, em igual prazo, impugná-la, sob pena de preclusão.

Deverá a demandada e os autores, respectivamente, através da contestação e da impugnação, informarem se pretendem produzir provas em audiência, sob pena do silêncio implicar na presunção de desinteresse.

Tudo cumprido, retornem-se os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade ou não da designação de audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

CUIABA, 27 de Abril de 2018

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[AGUIMAR MARTINS PEIXOTO]



18042009554105400000015944581

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>